

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 138, 27 de agosto de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° 120/2021, que “*Dispõe sobre a denominação de Rua Edson Teixeira de Siqueira – Didi Teixeira, no Bairro Fazendinha, a logradouro público desta cidade*”.

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que tem como objetivo a denominação do logradouro público no Bairro Fazendinha que ainda não possuem nomenclatura oficial, cadastrada sob o código n° 1000840.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária, ou Extraordinária, se houver. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

O autor do projeto instruiu o mesmo com as respectivas certidões de óbito da pessoa homenageada e a Certidão expedida pela Prefeitura Municipal, comprovando o preenchimento dos requisitos legais para a denominação do respectivo logradouro.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I. Vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município sobre o assunto:

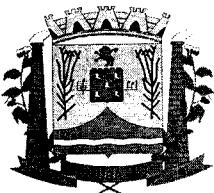
Art. 21 Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

LIII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos.

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Complementando o assunto, o artigo 26 da Lei Orgânica Municipal exige o cumprimento de *dois requisitos* para denominação de logradouros públicos no âmbito Municipal, quando relacionados a homenagem de pessoas: a) não poderá ser homenageada pessoa viva; b) somente após um ano do falecimento.

Art. 26 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

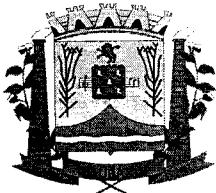
Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do município, no Estado ou do País.

Portanto, conforme se verifica em informação constante na Certidão de Óbito da pessoa homenageada, a mesma faleceu no dia 19 de abril de 2016, preenchendo o requisito temporal de no mínimo 1 ano de falecimento.

Quanto à competência do poder legislativo para dispor sobre o tema, o Município de Ubá conta com a Lei n.º 2.420, de 25 de maio de 1993, que “estabelece condições especiais para apreciação de Projetos de Lei dispendo sobre denominação de logradouros públicos no Município de Ubá”.

Apresentados os fundamentos legais, passaremos à análise do mérito do projeto em discussão:

- 1) O respectivo logradouro (Avenida Projetada, sem nomenclatura oficial), conforme redação do artigo 1º do P.L nº 120/2021, que tem início na Rua Fizinho Pirosca e término na avenida Argélia.
- 2) Quanto à necessidade de apresentação de abaixo-assinado contendo a assinatura de três moradores locais, e a manifestação e aprovação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos proprietários de imóveis das mesmas (Art. 1º, parágrafo único, Lei nº. 2420/93), trata-se de um logradouro que não possui moradores.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 3) O nome indicado pertence a um cidadão falecido há mais de 05 anos, conforme regularmente comprovado pela certidão de óbito em anexo;
- 4) Fora observada a juntada da **Certidão do Cadastro Técnico da Prefeitura Municipal**, “atestando a inexistência de denominação oficial e que o logradouro público possui as seguintes obras de infraestrutura (água, esgoto e iluminação pública)”, conforme disciplina o artigo 2º da Lei Municipal sobre o tema.

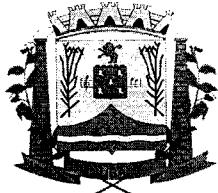
Dessa forma, cumpre ressaltar que o P.L foi devidamente instruído com os respectivos documentos que comprovam o preenchimento dos requisitos legais exigidos, tanto pela Lei Orgânica Ubaense quanto pela Lei nº 2.420/93.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU) e, nesse caso, em *turno único de votação*, por se enquadrar o tema tratado em uma das hipóteses previstas no regimento (art. 136, *caput*, RICMU).

III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

da Lei Orgânica do Município, da Lei Municipal nº 2.420/93 e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 120/2021. Informa-se ainda que a mesma será apreciada em turno único de votação (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de maioria simples da Câmara.

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação do Projeto de Lei n.º 120/2021*.

Ubá, 27 de agosto de 2021.


EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

JOSÉ MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO


GELSON FAZOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO